



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD VII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone:
(85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0186132-72.2013.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTE S.A.GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTE S.A.**

[REDACTED], neste ato representada por sua genitora, **[REDACTED]**, ajuizou a presente **ação de**

indenização por danos morais em face de **GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.**, todas qualificadas, afirmando que comprou uma passagem da ré de Salvador - BA a Fortaleza - CE, com partida no dia 22/07/2013, às 01h50 e chegada ao destino às 03h00 (voo 1192), mas que, após embarcar, fora informada de que a aeronave apresentava problemas técnicos.

Alega que a partir daí, a aeronave passou a ser ligada e desligada por sucessivas vezes, tentativas que perduraram durante quase 2 (duas) horas, período no qual os passageiros permaneceram no interior do avião, no escuro e sem ar-condicionado.

Salienta que após confirmação da decolagem pelo comandante, o avião entrou em movimento, porém não por muito tempo, visto que não tardou a sofrer outra pane, apagando novamente as luzes e os motores da aeronave, o que gerou pânico dentro do avião e alguns passageiros, dentre eles a família da parte autora, passaram a se manifestar no sentido de não prosseguir com a viagem.

Declara que ao perceber a movimentação, um membro da tripulação abordou os passageiros, avisando-os em tom de ameaça, que se eles prosseguissem com o desembarque a companhia aérea não se responsabilizaria pela remarcação do voo ou por qualquer prejuízo decorrente disso (alimentação, hospedagem, etc.).

A parte autora assevera que temendo pela própria vida, sua família, junto com aproximadamente 70 (setenta) outros passageiros, manteve a sua postura, deixando o clima hostil entre clientes e tripulação.

Enfatiza que após alguns minutos de discussão, a tripulação aceitou desembarcar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD VII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone:
(85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

os passageiros, os quais desceram no meio da pista do aeroporto e foram apertados em uma única van para serem transportados até o saguão.

Acentua que não obstante o seu desembarque, a sua mala não foi devolvida, sendo enviada direto ao destino e ficando a promovente sem acesso a todos os seus pertences.

A promovida diz que de volta ao saguão do aeroporto, os atendentes da empresa promovida mantiveram a postura dentro do avião, reafirmando a negativa da companhia em remarcar as respectivas passagens, o que gerou revolta por parte dos passageiros.

Destaca que diante da reação acalorada dos clientes prejudicados, o funcionário responsável se viu obrigado a proceder à remarcação, tendo a família da parte autora recebido novas passagens somente para quase 10 (dez) horas à frente, às 11h12 (voo 1094), tendo que suportar enorme atraso em seu retorno para Fortaleza.

Diante de tal fato, acentua que houve a negativa da Gol na concessão dos direitos à alimentação, transporte e hospedagem.

Prossegue relatando que alguns passageiros se dirigiram ao posto da ANAC, encontrando-se fechado e posteriormente ao posto da polícia civil, na tentativa do registro de ocorrência.

Evidencia que, junto a família, foi obrigada a dormir no chão do aeroporto, sem alimentação, sem roupas extras e sem objetos de higiene pessoal, gerando à parte autora, nervosismo e amedrontamento, fazendo-a chorar a noite inteira nos braços de seus pais, tendo, inclusive, que passar todas essas horas com as fraldas sujas, o que potencializou o seu suplício.

Por tais motivos, afirma que sofreu danos morais e requer a procedência do pedido, a fim de que a ré seja condenada a lhe reparar tais danos, por meio de pagamento de valor equivalente a 30 (trinta) salários-mínimos, assim como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a inversão do ônus da prova.

Com a inicial juntou os documentos de págs. 17/40, dentre eles: procuração (pág. 17), certidão de nascimento (pág. 18), recibo de embarque do voo 1192 (pág. 23), recibo do embarque do novo voo 1094 (pág. 24), registro da ocorrência no posto policial do aeroporto (págs. 26/28), fotos do caos dentro da aeronave (págs. 29/31).

Em decisão interlocutória de pág. 41 foi deferida a justiça gratuita.

A requerida foi regularmente citada e apresentou a contestação (págs. 43/54), alegando, preliminarmente, a impossibilidade da Gol Linhas Aéreas figurar no polo passivo da demanda, em razão dessa empresa ser apenas a *holding* controladora do “Grupo Gol”, não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD VII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone:
(85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

sendo esta última a efetiva responsável pelo transporte aéreo, atividade que ensejou o ajuizamento da ação.

Requer a improcedência do pedido, sob a alegação de que o atraso ocorreu em razão da necessidade de se proceder à manutenção não programada da aeronave, por motivos de segurança, uma vez que foram realizados reparos técnicos e que em momento algum os passageiros restaram desamparados pela companhia, ressaltando que a ré comunicou o motivo do atraso e houve o embarque imediato dos passageiros.

Aduz que não houve falha na prestação do serviço e que mero aborrecimento decorrente do atraso não configura danos morais.

A promovente apresentou réplica de págs. 128/137, em que ratificou os pedidos expostos à exordial.

Este é, em síntese, o relatório do caso concreto. Passo, agora, a consignar os fundamentos indispensáveis para a formulação e compreensão da parte dispositiva que encerra a presente sentença, através da qual este juízo, sob o amparo do art. 487 do CPC, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum.

Cabível esclarecer, inicialmente, a evidente incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) no caso em apreço, já sendo entendimento pacificado a aplicação deste Código, na relação de consumo entre empresa aérea e passageiro.

No que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela empresa ré, esta não merece acolhida. Vale ressaltar que no parágrafo único do art. 7º do CDC, o legislador elegeu a responsabilidade solidária e objetiva, de forma que o consumidor pode demandar qualquer pessoa jurídica que coloca produtos e/ou serviços no mercado de consumo, não sendo exigível à parte aderente que diferencie as empresas, pois isso implicaria um ônus excessivo e desnecessário ao consumidor, quanto mais quando se trata do mesmo grupo econômico. Devendo, de tal modo, a VRG Linhas Aéreas S.A, ingressar como co-ré nos presentes autos.

A propósito, não custa ressaltar que, na qualidade de consumidor, deve a autora ser beneficiada com a inversão do ônus da prova, sabido que *"a regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus"* (STJ - REsp. nº 466604/RJ – 3ª Turma - Rel. Min. Ari Pargendler - J. 07.04.2003).

A Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), prescreve que:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD VII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone:
(85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

"Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

O artigo 14 prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços por danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços, ou seja, não se perquire acerca da culpa, basta a existência do dano.

O contrato de transporte aéreo caracteriza-se pela fixação de obrigação de uma das partes (empresa aérea) de transportar o passageiro para determinado local, previamente ajustado, mediante pagamento.

Trata-se de um contrato que apresenta alguns típicos problemas na sua execução, especialmente em razão de a) atraso de voos; b) cancelamento de voos; c) extravio e perda de bagagens; d) *overbooking*.

Os presentes autos versam sobre atraso em voo. Portanto, apenas esta questão será abordada.

A manutenção da aeronave por problema técnico é fato que realmente ocorreu, isto é, fato incontroverso, porquanto plenamente admitido na contestação.

O Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva para indenização dos prejuízos sofridos pelo consumidor.

Assim sendo, não possui nenhum respaldo a alegação de que admissível o atraso por força de manutenção não programada de aeronave.

Desta feita, resta evidente a responsabilidade da reclamada.

Neste sentido, inclusive, vem decidindo nossos Tribunais Pátrios:

"Ação de indenização por danos morais - Transporte aéreo – Atraso de vôo internacional - Responsabilidade civil objetiva - Indenização – Aeronave que atrasa em virtude de defeitos apresentados - Alegação de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD VII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone:
(85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

que o evento ocorreu em razão de caso fortuito e força maior Inadmissibilidade. Manutenção que deve ser prévia e constante. O atraso de voo internacional decorrente de defeitos na aeronave não pode ser considerado como caso fortuito, uma vez que a manutenção dessa deve ser prévia e constante. Desta forma, é devida indenização aos passageiros, em razão da responsabilidade objetiva da companhia aérea – Recurso parcialmente provido” (TJSP-Apelação 0009880-67.2009.8.26.0562; 14ª Câmara de Direito Privado).

É dever da ré garantir que suas aeronaves estejam em perfeitas condições para realizar as viagens agendadas. O problema técnico na aeronave que provoca o atraso da chegada ao destino faz com que o serviço de transporte aéreo se torne defeituoso, gerando direito à indenização aos consumidores lesados.

O dano moral é manifesto, diante da necessidade de o usuário ser forçado a aguardar a manutenção não programada e o atraso do voo, o que desencadeou no desembarque dos passageiros e remarcação de voo.

Ademais, o contratempo ocorreu por sucessivas vezes, conforme o relatado na inicial, gerando possivelmente pânico aos passageiros.

Os detalhes transmitidos na inicial, foram corroborados pela prova emprestada às págs. 147/156 e os documentos/fotografias colacionados à exordial, que demonstram que a autora permaneceu por cerca de duas horas confinada no interior da aeronave, sem ar condicionado e sem informações precisas sobre o que estava ocorrendo, gerando tensão, ante a possibilidade de a aeronave decolar sem que a falha estivesse realmente sanada.

Demonstram, ainda, que ela chegou a seu destino com quase dez horas de atraso.

Resta, agora, definir o montante desta indenização.

Na fixação da verba indenizatória, há de ser observado os critérios atinentes às condições sociais, políticas e econômicas da vítima e do ofensor, bem assim à natureza e à extensão do dano moral.

Inexistem critérios objetivos para o cálculo da expiação pecuniária em dano moral, o qual não tem uma repercussão econômica devida, daí a razão de ser arbitrada com a finalidade de compensar a sensação de dor da vítima com a sensação agradável ao contrário.

O valor da condenação a título de dano moral deve ter relação com o alcance



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD VII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone:
(85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

estimado do sofrimento provocado pelo ato injusto e a condição econômica das partes, de forma a não gerar o enriquecimento sem causa, bem como não provocar abalo financeiro.

Os Tribunais têm decidido:

"O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado, e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos, dessa forma a sua fixação deve levar em conta o estado de quem recebe e as condições de quem paga" (TACIV SP RT vol. 744/255).

A indenização deve representar uma satisfação para a vítima, moral ou psicológica, de modo capaz a neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido.

A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar a satisfação em justa medida, de modo a não significar um enriquecimento sem causa da vítima, mas deve a produzir no causador do mal um impacto a dissuadi-lo de práticas iguais.

A indenização por dano moral não caracteriza o pagamento de um preço pela dor ou humilhação, mas meio de mitigar o sofrimento, sob forma de conforto, não se lhe podendo atribuir a finalidade de enriquecimento, sob pena de transformar em vantagem a desventura ocorrida.

Motivo pelo qual considero de rigor a fixação da verba em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), necessária e suficiente à reparação do dano ocasionado.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar as rés no pagamento da indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigida a partir da publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Em razão da maior sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a pagar, com base nas disposições do art. 85, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, os honorários do advogado da parte vencedora, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Fortaleza/CE, 29 de novembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD VII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone:
(85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

Maurício Fernandes Gomes**JUIZ DE DIREITO**Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **<http://esaj.tjce.jus.br>**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.